### **Transições**

Centro Universitário Barão de Mauá

https://doi.org/10.56344/2675-4398.v3n2a2022.3



#### Título

(In)eficácia das políticas públicas para promoção da igualdade racial

#### **Autor**

Julia Antunes da Rosa Augusto Marcos Aurélio Manaf

#### Ano de publicação

2022

#### Referência

AUGUSTO, Julia Antunes da Rosa; MANAF, Marcos Aurélio. (In)eficácia das políticas públicas para promoção da igualdade racial. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, 2022.

Recebimento: 11/09/2022 Aprovação: 20/11/2022

# (IN)EFICACIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

## (IN)EFFICIENCY OF PUBLIC POLICIES FOR THE PROMOTION OF RACIAL EQUALITY

Julia Antunes da Rosa Augusto\* Marcos Aurélio Manaf\*\*

**Resumo:** O artigo visa investigar a eficácia das políticas públicas que objetivam a promoção da igualdade racial no Brasil, através do método dedutivo por revisão bibliográfica (livros, artigos científicos e outros), Tratados de Direitos Humanos, os estímulos e incentivos de uma agenda de política púlica para a criação e implementação de ações governamentais, e não governamentais, voltadas a alcançar a igualdade formal. Assim, o presente trabalho busca, ainda, analisar as normas jurídicas, princípios de direito e de decisões judiciais, e contribuir para o debate sobre as ações afirmativas, valorativas e repressivas de combate à desigualdade racial e ao racismo, e destacar as possíveis falhas na implementação dessas políticas públicas, para garantir o exercício de direitos aos cidadãos negros no Brasil.

**Palavras-chave**: Racismo. Desigualdade Racial. Políticas Públicas. Minoria Étnica.

**ABSTRACT:** The article aims to investigate the effectiveness of public policies that aim to promote racial equality in Brazil, through the deductive method by legal literature review (books, scientific articles and others), Human Rights Treaties, the promotion and encourage of a public policy agenda for the creation and implementation of government actions and non-governmental actions aimed at achieving formal equality. Thus, the present work also seeks to analyze laws, principles of law and court decisions, and to contribute to the debate on affirmative, evaluative and repressive actions to combat racial inequality and racism, and to highlight possible flaws in the implementation of these public policies, to guarantee the exercise of rights to black citizens in Brazil.

**Keywords:** Racism. Racial Inequality. Public Policies. Ethnic Minorities.

Graduanda em Direito. Centro Universitário Barão de Mauá. Ribeirão Preto.SP.

<sup>\*\*</sup> Doutorando em Ciências Sociais. UNESP/FCLAr. Advogado. Professor. Centro Universitário Barão de Mauá. Ribeirão Preto.SP

#### INTRODUÇÃO

A Lei Imperial 3.353/1888, assinada pela Princesa Dona Isabel, declarou extinta a Escravidão no Brasil libertando, então, a população traficada do Continente Africano, submetida a situações desumanas pelo trabalho escravo que, por si só, era materialização da desigualdade material, deixando-a em desvantagem formal, dada a ausência de disposições normativas que responsabilizassem os sujeitos ("ex-proprietários" dos escravizados), o Estado Imperial, ou quaisquer instituições, pela depredação do povo negro por 353 anos.

Com a promulgação da Lei Aurea, a população negra foi liberta, mas não houve previsão legal ou normativa para respaldar ou para garantir o mínimo à sobrevivência dessas pessoas, fazendo com que continuassem submetidos a situações de vida degradante e de invisibilidade cidadã, por mais aproximadamente 25 gerações.

Dessa mesma forma entendem os estudiosos do tema, aqui representados perfeitamente por Florestan Fernandes, dizendo que:

Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumisse sem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. [...] O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse dos meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva (FERNANDES, 2008, p. 29 e 41).

Na ordem do pensamento do autor, a preocupação da classe dominante (social, política e econômica), constituída por brancos, era manter, agora, os cidadãos negros marginalizados e subalternos na pirâmide social, então mantiveram-se inertes quanto a concessão da capacidade jurídica, negligenciando para essas pessoas, o que hoje considera-se o básico inerente a pessoa humana, à saúde, à educação

e à habitação aos de fato, cidadãos brasileiros.

A Constituição Política do Império de 1824, em seu art. 6.°, dispunha no inciso I sobre a cidadania brasileira no sentido de que os cidadãos brasileiros eram aqueles nascidos ou libertos no Brasil. E mesmo com a emancipação dos negros brasileiros, não houve pela Lei Áurea, uma automática inclusão social, econômica e política aos libertos, uma vez que, principalmente, o exercício de cidadania através dos direitos políticos (votar e ser votado) ficaram suspensos, ora pelo sistema censitário¹, ora por dificuldades como analfabetismo, gênero e, principalmente, econômica.

Muito embora, a Constituição de 1891, tenha tratado de igualdade pela primeira vez, não houve qualquer mudança quanto à inclusão cívica dos negros e negras brasileiros, o que ocorreu somente na Constituição de 1934, quando foi preconizado pela primeira vez a igualdade de raça, reafirmado pela Constituição de 1946, que recepcionou e ratificou à Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, e que no Brasil deu ensejo a Lei 1.390/1951, popularmente chamada de Lei Afonso Arinos, após ato de racismo com estrangeiro no país, que pela primeira vez visava punir atos discriminatório de raça ou cor.

Nesta breve apresentação histórica, é possível destacar que a participação cidadã dos negros brasileiros passou a ser mais efetiva e de forma mais concreta, se assim se pode dizer, e somente a após a Constituição Federal de 1988, na qual está expresso no artigo 5°, em afirmação como direito fundamental, a igualdade formal, sem distinção de qualquer natureza e, em seus incisos, pela não discriminação e prática de racismo (inciso XLI), tendo este, mais tarde, passado a ser crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII), porém, esses direitos

TRANSIÇÕES / 72 [v. 3, n. 2, 2022]

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Voto censitário consiste na restrição do direito de votar apenas para alguns grupos de cidadãos, por norma os que apresentam um padrão social e econômico alto

dependem de maior concreção na realidade.

A partir da presente introdução, o trabalho abordará em sua seção 2 a questão da formulação das políticas públicas, suas ações e seus resultados, quanto à sua assertividade na efetivação de direitos contra as desigualdades raciais, discriminação e racismo.

Na Seção 3 será tratado o impacto dessas políticas públicas e a motivação (des) qualificação do racismo para injúria racial, destacando seus entraves e a luta dos negros e negras em concretizar seus direitos e sua igualdade material como cidadãos brasileiros.

#### POLÍTICAS PÚBLICAS E O COMBATE À DESIGUALDADE RACIAL

A construção da República no Brasil foi baseada em um modelo conservador dos Estados nacionais, baseados na identidade internacional e inspirada pelos padrões Europeus, bem como a predileção pela mão de obra barata migratória, ao invés de reconhecimento e remuneração devida aos recém-libertos, fez com que a população negra, que permaneceu no país se submetesse a situações ultrajantes, em busca de uma melhora nas condições vida.

A rejeição dos jovens negros ao trabalho degradante fez com que os proprietários das grandes terras praticassem a opressão dessas pessoas. O movimento de resistência, nessa época, era silente, se comparado aos movimentos sociais de meados do século XX, que visavam melhores condições de vida, e por isso os resistentes eram considerados subversivos ou antissociais, resultando no rótulo dos manifestantes de como "vagabundos" e insubordinados na esfera pública, enquanto na esfera privada, recebiam ameaças dos proprietários de terra, contra as famílias dessas pessoas negras, para que permanecessem condescendentes e obedientes.

Ocorre que muitos jovens não aceitavam a opressão e, após

manterem suas famílias a salvo, iam às grandes cidades em busca de trabalho, onde aprendiam novos ofícios e desenvolviam atividades manufaturadas em busca da tão quista qualidade de vida.

Infelizmente a marginalização dos cidadãos e cidadãs negras/os se arrastou com o passar das décadas e, atravessando o século XXI, é preciso tratar as ações governamentais, e/ou não governamentais, para combater o racismo que se estruturou na sociedade, visando a correção da depreciação de todo um povo, cujas consequências acompanham seus descendentes de geração em geração, por quase 4 séculos.

Portanto, quando se fala de combate à discriminação racial, intrinsecamente, se busca a melhoria da educação, para a formação dos indivíduos em cidadãos, sem estigmas e preconceitos e, também o desenvolvimento de instituições públicas, que não oprima, exclua ou atribua desvalor ou menosprezo a cor da pele, a cultura, as tradições etc.

Com a disposição do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 houve a tutela formal da isonomia sem distinção de qualquer natureza assegurando o direito à vida, à educação, à propriedade, à segurança e principalmente à liberdade a todos os brasileiros, que tornou possível a primeira forma de Ação Repressiva, com a promulgação da Lei n. 7.716/1989 que tornou discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, fato típico, antijurídico e culpável, atribuindo-se, então, sanções penais aos sujeitos que transgredir a legislação.

Cumpre deixar registrado que o Poder Constituinte de 1967 tratou sobre a temática dispondo que:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes [...] § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. **O preconceito de raça será punido pela lei**. [...] (BRASIL, 1967; grifo nosso)

Contudo, a conduta não era tratada como crime (esfera penal) sob a ordem restritiva de direitos ou privativa de liberdade, e somente um ilícito, podendo, então, sofrer outras sanções de ordem reparadora, na esfera da responsabilidade civil.

Por outro lado, o Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a responsabilidade penal, pelo disposto no artigo 5, inciso XLII, in letteris:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...] (BRASIL, 1988; grifo nosso)

Portanto, com a vigência da Carta Magna de 1988, considerada a Constituição Cidadã, aliada à finalidade das políticas públicas em identificar demandas sociais e desenvolver ações afirmativas, valorativas e/ou repressivas, para resguardar Direitos inerentes ao ser humano, voltadas à efetividade das normas positivadas, deu-se o primeiro passo: o reconhecimento público e institucional à repressão étnica e social, principalmente à população negra.

Na primeira década dos anos 2000, deu ensejo as primeiras políticas públicas sendo que, no ano de 2010 foi promulgado a Lei 12.288 (Estatuto da Igualdade Racial), destinada a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. E, em 2012, entrou em vigor a Lei 12.711, voltada à promoção da igualdade racial, através de ação afirmativa,

inserindo os cidadãos negros nas universidades através das cotas raciais.

Mais tarde, a ratificação pelo Brasil da Convenção da Organização das Nações Unidas em 1968, foi possível a tipificação como crime a incitação ao ódio ou à discriminação racial, através de condutas racistas, tornando-se crime inafiançável e imprescritível (art. 5.°, XLII, CF/1988).

A Constituição Federal de 1988, recepcionou o Decreto 65.810/1969, que versa sobre a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de discriminação racial e, somente 132 anos após a abolição do regime escravocrata, em 10 de janeiro de 2022 foi promulgado o Decreto 10.932, sobre a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado em 2013 pela República Federativa do Brasil na Guatemala.

Os marcos legais, a partir do conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no Brasil, delinearam direitos a serem respeitados, dos quais são o alicerce das políticas públicas contra discriminação e desigualdades raciais, e estas passam a ser examinadas com maior propriedade sobre as suas efetividades em ações e resultados.

#### Das Políticas Públicas

As políticas públicas, por sua vez, objetivam a solução de problemas sociais através de uma Agenda, instrumento que define as prioridades de demandas sociais, para elaborar possíveis ações governamentais (Formulação das Políticas), o que resulta em decisões políticas (Processos decisórios) e, por fim a elaboração de um conjunto de ações (Implementação e Avaliação), destinadas a compelir a

Administração Pública a realizar prestações materiais ou formais, que visam a solução de problemas sociais (WU; RAMESH; HOWLETT; FRITZEN, 2014).

Contudo, quando se trata de conceituar o que são Políticas Públicas, não há unanimidade entre os autores, principalmente em diferentes campos de estudos, seja pela ciência política, jurídica ou social. Entretanto, os entendimentos referenciam características similares, como um curso de ação intencional, construído por um ator político ou por um conjunto deles, para lidar com um problema social, por meio de decisões interrelacionadas para a escolha de objetivos e meios para alcançá-los.

Leonardo Secchi (2013) faz uma referência necessária em distinguir o termo "política", enquanto uma atividade humana ligada à obtenção e manutenção recursos numa dada sociedade organizada, para o exercício de um poder e, de outra forma, sob uma dimensão mais concreta da ciência política, está voltada às orientações direcionadas, para uma decisão e ação, em atender necessidades sociais e que:

O termo "política pública" (public policy) está vinculado a esse segundo sentido da palavra "política". Políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões. Exemplos do uso do termo "política" com esse sentido estão presente nas frases "temos de rever a política de educação superior no Brasil", "a política ambiental da Amazônia é influenciada por ONGs nacionais, grupos de interesse locais e a mídia internacional" [...] (SECCHI, 2013, p.1).

Maria Paula D. Bucci (2013), por sua vez, sob a ótica jurídica, relata que a política pública se constitui em programa de ação governamental, com objetivos preestabelecidos que, por meio da Administração Pública, se conjuga em diferentes competências (entre os entes federativos e seus níveis de governo), e se exterioriza num

arranjo institucional, um conjunto de iniciativas e medidas articuladas por suportes e formas jurídicos diversos, ou seja:

A política pública, devidamente recortada em relação ao entorno institucional e social, como tipo ideal, deve ser considerada o arranjo institucional hábil a produzir um encadeamento de ações, organizado em função de um regime de efeitos. Em outras palavras, ações que produzem diretamente efeitos sobre outras relações jurídicas ou que geram os pressupostos para a produção dessas novas relações, conexas com as primeiras, de modo que a direção estratégica possa desenrolar-se ao longo de uma cadeia jurídica extensa, que crie uma teia de vinculações ordenadas entre diversos atores sociais, ao longo de um período abrangente o suficiente para a percepção social (mais do que jurídica) de seus efeitos. (BUCCI, 2013, p. 166)

Com base no pensamento de Secchi (2013) e Bucci (2013), é possível extrair que, uma vez reconhecida a demanda social e sua prioridade, a Política Pública representa o conjunto de ações, metas e planos, dos quais devem executar em conjunto nos diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal), a fim de garantir as expectativas dos grupos sociais a serem atendidos.

E na questão da definição de uma demanda social e sua prioridade na esfera pública, deve preponderar também o reconhecimento das diferenças entre os indivíduos, grupos e suas identidades, ou seja, uma condição não só individual (exclusiva), mas também coletiva (grupo), ou seja, identidade dos indivíduos, pois diante das diferenças entre eles não basta a tolerância, é necessário o reconhecimento também de uma cidadania, sendo ela não restrita à cultura ou meramente ao território, mas sim, pelo diálogo com o outro, propiciando o reconhecimento individual e coletivo consubstanciado no pertencimento (TAYLOR, 2000) que:

A política da diferença se desenvolve organicamente fora da política da dignidade universal mediante uma dessas mudanças como que há muito estamos acostumados, em que uma nova compreensão da condição social humana atribui

um significado radicalmente novo a um antigo princípio. Assim como uma visão dos seres humanos como condicionados por sua situação socioeconômica modificou a compreensão da cidadania de segunda classe, fazendo que essa categoria passasse a incluir, por exemplo, pessoas cujo legado recebido foi a pobreza, assim também aqui a compreensão da identidade como formada no intercâmbio, e como possivelmente, por isso mesmo, mal-formada, introduz uma nova forma de status de segunda classe em nosso campo de ação. [...] Para aqueles que não tinham acompanhado essa definição modificada de status igual os vários programas afiguram-se como uma forma de favoritismo indevido. (TAYLOR, 2000, p. 251)

Sendo assim, conforme o pensamento de Taylor (2000), é preciso que haja o reconhecimento pelos Poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), das prioridades das demandas sociais pela formação da Agenda, para a formulação de Políticas Públicas, que levará ao desenvolvimento e implementação de ações, elaboradas para a execução de prestações materiais e formais concernentes a concretização de direitos.

Por sua vez, a promoção da igualdade racial no Brasil, enquanto Política Pública, visa combater indiretamente conduta e comportamento, cujo resultado provoca exclusão de caráter social e econômico, ou seja, combate ao alijamento de grupos raciais dos espaços valorizados da vida social, bem como combater os estereótipos negativos historicamente construídos e, ressignificar o pertencimento coletivo, através de ações afirmativas e/ou valorativas, e punir discriminação direta através do uso da legislação criminal por meio de ações repressivas (JACCOUD; BEGHIN, 2002).

Com isso, no final dos anos 90, do século XX, os movimentos negros de resistência à opressão, colocaram em evidência as desigualdades raciais, as quais não eram somente o reflexo histórico no campo da pobreza e da educação, mas consequência de mecanismos (sociais e políticos) estruturais e discriminatórios, cuja pauta

ganhou espaço na Agenda política, assim como debates em outros campos, com maior ressonância na esfera jurídica.

Os movimentos negros, dada sua pauta de igualdade no Brasil, construíram uma gramática moral para o reconhecimento recíproco (HONNETH, 2003), e os debates reforçaram três tipos de políticas públicas, em as ações afirmativas, em ações "valorizativas" e em ações repressivas, segundo as pesquisadoras Luciana de Barros Jaccoud e Nathalie Beghin (2002), mencionadas pelo autor Sales Augusto dos Santos (2010 (b)):

As ações afirmativas e as políticas repressivas são entendidas [...] como aquelas que se orientam contra comportamento e conduta. As políticas repressivas visam combater o ato <u>discriminatório</u> – a discriminação direta usando a legislação criminal existente. Note-se que as <u>ações afirmativas</u> <u>procuram</u> <u>combater a discriminação</u> indireta, seia, discriminação que não se manifesta explicitamente por atos discriminatórios, mas sim por meio de formas veladas de comportamento cujo resultado provoca a exclusão de caráter racial. As ações afirmativas têm como objetivo, assim, não o combate ao ato discriminatório [...], mas sim o combate ao resultado da discriminação, ou seja, o combate ao processo de alijamento de grupos raciais dos espaços valorizados da vida social. As políticas de ações afirmativas são medidas que buscam garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social. Elas se caracterizam por serem medidas temporárias e [...] por dispensarem um tratamento diferenciado e favorável com vistas a reverter um quadro histórico de discriminação e exclusão. As ações valorizativas, por sua vez, são [...] entendidas como aquelas que têm por meta combater <u>estereótipos negativos, historicamente construídos e</u> consolidados na forma de preconceitos e racismo. Tais ações têm como objetivo reconhecer e valorizar a pluralidade étnica que marca a sociedade brasileira e valorizar a comunidade afro-brasileira, destacando tanto seu papel histórico como sua contribuição contemporânea à construção nacional. Nesse sentido, as políticas e as ações valorizativas possuem caráter permanente e não focalizado. Seu objetivo é atingir não somente a população racialmente discriminada – contribuindo para que ela possa reconhecer-se na história e na nação – mas toda a população, permitindo-lhe identificar-se em sua diversidade étnica e cultural. As políticas de informação também serão aqui identificadas com ações valorizativas" (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p.55-56). (grifo nosso)

Em termos gerais, as políticas públicas que visam a promoção da igualdade racial, segundo Jaccoud e Beghin (2002), devem corrigir resultados de exclusão social e serem voltadas ao pertencimento (ações afirmativas); desconstruir a visão marginalizada da estética e cultura da população negra (ações "valorizativas"), e combater o ato discriminatório (ações repressivas).

#### **Ações Afirmativas**

Ações afirmativas são mecanismos de adequação normativa para garantir a concretização da justiça social, sob a dimensão paritária (social) e de distribuição material (econômica), quando há uma injustiça ou uma disfunção institucional em desfavor a determinados grupos sociais e suas diferentes identidades (HONNETH; FRASER, 2003).

Sob a ótica de disfunção institucional ou de uma injustiça social, as Ações Afirmativas podem ser definidas, segundo Gomes (2009):

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2009, p. 40).

Nesse mesmo sentido o Grupo de Trabalho Interministerial<sup>2</sup> para a Valorização da População Negra conceitua que:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A criação do Grupo de Trabalho Interministerial foi formado pelo governo Fernando Henrique Cardoso, por meio de decreto, em resposta aos movimentos negros em busca de igualdade racial e em 20 de novembro de 1995 na presença dos líderes da Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo pela Cidadania e pela Vida.

As ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado. (BRASIL, 1997, p.80)

O Ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, agora jurista, Joaquim B. Barbosa Gomes, por sua vez, entende que:

> As ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Constituem, por assim dizer, a mais eloquente manifestação da moderna ideia de Estado promovente, atuante; eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí incluindo-se o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação. Construção intelectual destinada a viabilizar a harmonia e a paz social, as ações afirmativas, por óbvio, não prescindem da colaboração e da adesão das forças sociais ativas, o que equivale dizer que, para o seu sucesso, é indispensável a ampla conscientização da própria sociedade acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias. (GOMES, 2009, p. 06-07)

Os autores têm em consenso o fato de que as Ações Afirmativas visam a correção de certas distorções, que nas palavras do ex Ministro

do STF, estão relacionadas aos efeitos causados pela discriminação praticada no decorrer da história.

Nesse sentido, vale frisar novamente os efeitos do regime escravocrata a fim de serem analisadas as desvantagens históricas com clareza, porque, antes da emancipação do trabalho escravo, pessoas negras foram submetidas ao trabalho forçado e sem remuneração; estavam sujeitas a punições severas, sem nenhum escrúpulo ou limite, pois não era sopesada medidas entre o ato cometido e o castigo; gerações ficaram sem acesso à educação, saúde, moradia digna, segurança, sequer liberdade para cultuar os Orixás³ (PRANDI, 2005).

Após a Lei Aurea, a qual não previu a responsabilização dos danos causados aos escravizados e apenas os libertou, sem nenhuma previsão legal para garantir emprego, acesso à educação e à saúde, moradia, segurança etc. Claramente, evidenciou uma situação de desvantagem social e jurídica a inúmeras pessoas e ficaram desprovidas de proteção à manutenção de sua vida e de sua família.

Após 134 anos da abolição, simbolicamente, a população negra se desfez das amarras materiais; mas na psique da sociedade, elas ainda existem e, por isso, faz-se necessário uma reflexão sobre o atual contexto social e sua relação entre vulnerabilidade e marginalidade da população negra, com os estigmas herdados desde o tempo da abolição da escravidão, e a ausência de políticas públicas efetivas para a real inserção da população negra e o seu pertencimento na sociedade.

Nesse sentido, as cotas raciais no Brasil, enquanto ações afirmativas de políticas públicas, corrigem o prejuízo social que a classe dominante causou ao degradar um povo e forçá-lo residir em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Espíritos da natureza passaram a ser cultuados como divindades, mais tarde designadas orixás, detentoras do poder de governar aspectos do mundo natural (PRANDI, 2005, p.2.)

aglomerados subnormais nas periferias urbanas, sem o básico inerente à sobrevivência do ser humano.

As cotas raciais tratam desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade (equidade), ou seja, não visam somente a entrada de um cidadão negro na universidade, como forma de desenvolver sua capacidade, objetiva o alcance desse cidadão a melhores condições no futuro, com oportunidades reais e substantivas para realizar seus objetivos.

Oportunidades reais ou substantivas envolve mais do que disponibilidade de recursos, capacidade são poderes para fazer ou deixar de fazer (incluindo formar, escolher, buscar, revisar e abandonar objetivos), sem os quais não há escolha genuína. também envolve algo que poderíamos chamar de "acessibilidade" a recursos, que depende muito das habilidades e talentos que cada pessoa tem para usar alternativamente recursos. não dispor de recursos limita não só as alternativas de meios que de fato se tem e de objetivos que deles dependem, como também os próprios objetivos de preferências que se formam durante toda a vida, ser carente de habilidades e talentos consiste em uma limitação da liberdade de ter e fazer escolhas. Oportunidades reais não são parâmetros medidos por recursos disponibilizados às pessoas, mas funções cujos valores são determinados por uma série de recursos, talentos, condicionamentos, expectativas, escolhas anteriores, consequências controláveis ou não de ações individuais ou coletivas, autoestima, poder de iniciativa, voz da comunidade, processos decisórios etc. (SEN, 2001, p. 13)

Sob o pensamento de Sen (2001), nota-se que ausência de oportunidades reais e substantivas à população negra no Brasil, limitaram e limitam a liberdade dessa população, ora pela falta ou pela dificuldade de acesso aos recursos, o que acarreta a eles a manutenção histórica e segregadora de "escravizados sociais" (JACCOUD; BEGHIN, 2002), impondo o status de uma 'cidadania de segunda classe' (TAYLOR, 2000).

Por isso as cotas raciais, representam uma importante

oportunidade para descendentes dos escravizados terem acesso à educação nas universidades públicas, para corrigir a desvantagem histórica e social à população negra e, ainda que libertos, foram segregados e mantidos inferiorizados socialmente na edificação da sociedade brasileira.

É muito importante ressaltar que as cotas raciais têm o intuito de corrigir o prejuízo do passado, tendo em vista que os antepassados dos atuais cidadãos negros não tiveram acesso à educação, à saúde, à propriedade etc., sendo, inclusive, a maior porcentagem da população que ocupa as favelas sem saneamento básico, segurança e dificuldade de acesso à educação e outros serviços sociais.

No que diz respeito às condições de vida, as desigualdades por cor ou raça são evidenciadas nas condições de moradia, tanto na distribuição espacial dos domicílios, como no acesso a serviços, quanto nas características individuais dos domicílios.

Em relação à distribuição espacial, o Censo Demográfico 2010 verificou que, nos dois maiores municípios brasileiros, São Paulo e Rio de Janeiro, a chance de uma pessoa preta ou parda residir em um aglomerado subnormal era mais do que o dobro da verificada entre as pessoas brancas. No Município de São Paulo, 18,7% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais, enquanto entre as pessoas brancas esse percentual era 7,3%. No Município do Rio de Janeiro, 30,5% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais, ao passo que o percentual registrado entre as pessoas brancas foi 14,3% (BRASIL, 2019).

Indicadores relacionados à cobertura de serviços de saneamento básico também apontam uma significativa desigualdade, segundo a cor ou raça. Em 2018, verificou-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral

(17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores de doenças. Condições inadequadas de saneamento básico estão entre as causas subjacentes e evitáveis de mortalidade infantil (BRASIL, 2019).

A cada 23 minutos um jovem negro é morto no Brasil, conforme CPI do Senado sobre o Assassinato de Jovens, que nas palavras de Fillipe dos Anjos, secretário geral da Federação das Associações de Favelas do Estado do Rio de Janeiro, diariamente ocorrem genocídios da juventude negra e favelada em razão da ausência de reconhecimento por parte do Estado, mas ao mesmo tempo vem aumentando conforme o cenário de crise e atuação da polícia em suas operações. Conforme apontado pela BBC Brasil, dos 30 mil jovens assassinados no Brasil, 77% são negros, conforme apurado pela jornalista Beatriz Carmo em 2017 para o jornal virtual Nexo (CARMO, 2017).

São informações e dados que necessitam de maiores debates no campo não só acadêmico, mas na arena política, até porque o SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção à Igualdade Racial – é um instrumento de organização e de articulação voltado à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais no Brasil, com o propósito de garantir à população negra, cigana e indígena a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância (BRASIL, 2022).

A política de promoção de igualdade racial deixa de ser uma política de governo e se consolida cada vez mais como uma política de Estado em todas as esferas. O seu caráter transversal, que é executada por diversos órgãos da administração pública: saúde, educação, trabalho, cultura, assistência social, desenvolvimento agrário, justiça,

entre outros, permite e demanda que o órgão de promoção da igualdade racial atue conjuntamente com os demais, no sentido de implementar e acompanhar as políticas públicas que atenderão de forma cidadã principalmente a população negra.

Dessa forma, a implementação do SINAPIR promove uma transformação a partir da sua institucionalização, ampliando-se a efetividade e o alcance de benefícios à população negra.

A aderência ao SINAPIR é condição para que órgãos estaduais, distritais e municipais de promoção da igualdade racial participem do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR), espaço de debate que busca a governança política descentralizada e democrática em nível nacional, bem como acesso a planos de ação municipais recursos públicos para ação (BRASIL, 2022).

#### **Ações Valorativas**

Na questão das ações 'valorizativas' (JACCOUD; BEGHIN, 2002), no campo das Políticas Públicas, para promoção da Igualdade Racial, as ações governamentais são incipientes na promoção da estética e cultura da população negra.

Contudo, a evidência e pressão social e econômica colocou em evidência a estética, cultura e dialeto dessas pessoas, fazendo com que ganhasse espaço nos centros midiáticos e pautas acadêmicas.

Dessa forma, pelo interesse econômico e político, em sentido amplo, especulam-se que a maioria das Ações Valorativas derivam de ações não-governamentais conquistada pelo movimento negro que ao denunciar a polarização sociorracial predominante no Brasil, colocou em evidência temas como apropriação cultural, lugar de fala, padrão de beleza, entre outros temas muito importantes.

Por outro lado, a classe dominante ainda permanece com o

interesse, consciente ou não, de marginalizar os cidadãos negros mantendo-os longe da educação de forma a mantê-los desinformados e conformados com somente uma ideia de mundo, como se não houvesse expectativa de melhora e sua vida tem um único objetivo: servir.

As primeiras escolas públicas foram criadas em 1774 por Marques de Pombal e assegurada pela Constituição Imperial em seu art. 179, inciso XXXII a "instruçção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos", o que automaticamente excluía a população negra escravizada, tendo em vista que eles não tinham capacidade jurídica neste período.

Em 1850 foi expressamente vedado o acesso dos escravizados à educação, através de decreto 1.331, que aprovou medidas de regulamentação do ensino, tornando-a gratuita aos filhos dos colonos e aos povos originários e, mesmo após libertos, passaram por grandes dificuldades para conquistar seu espaço no ambiente educacional.

Dado a falta de formação acadêmica e o refazimento dos instrumentos de opressão, os cidadãos e cidadãs negras/os ocupam, hoje, outros grupos em desvantagem social como mecanismos de mais ou menos sutis de discriminação, onde ainda há vantagem por cor da pele e restrição ao lugar social ocupado pelos negros (JACCOUD; OSÓRIO; SOARES, 2008).

Diante da cultura, estética, status social e cor tratamos não só de atitudes discriminatórias, mas também omissão motivada pelo preconceito estruturado que vão contra a previsão de isonomia abarcada pela Constituição Federal vigente.

Em combate ao ato discriminatório por etnia ou cor, tratamos do Direito à educação e a proliferação da história que conta o caminho de sangue de um povo e a responsabilidade de outro, a fim de aclarar a necessidade de Políticas Públicas às futuras gerações, dado a ausência de divulgação dessa história às gerações anteriores e, por

conseguinte, o descaso a uma história que tentaram apagar.

Portanto, atualmente é possível encontrar ação promovida pelo governo como a Lei 10.639/2003, que altera as diretrizes e bases da educação nacional disposta na Lei 9.394/1996, incluindo, obrigatoriamente, no currículo da Rede de Estudo conteúdo sobre o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil, conforme disposto no artigo 26-A da referida lei.

A lei supramencionada, se aplicada com o devido rigor, pode levar a um impacto permanente na consciência das futuras gerações, de tal forma que levaria a sociedade brasileira a reavaliar as estruturas basilares de construção da Nação Brasileira e reconsiderar as relações étnico-raciais travadas por aqui (MOORE, 2007).

#### Ações Repressivas

Seguindo a etimologia do termo, do latim repressus.a.um, significa "que reprime" e "que serve para reprimir" (MICHAELIS, 2022).

Seguindo esse raciocínio, as ações repressivas visam sancionar/punir uma ação ou omissão que se tornou problemática para a sociedade, ou um grupo da sociedade, que por meio de ações governamentais os representantes eleitos irão traçar objetivos para atender ao interesse da sociedade.

Como foi possível verificar, o racismo no Brasil se estruturou com a falsa percepção da realidade, pela qual a classe dominante acreditava compor uma raça superior em comparação aos escravizados que, mesmo após serem libertos, não tinham espaço na edificação do país, que se formou sob uma ótica eurocêntrica, ficando,

então, a margem da sociedade.

Com objetivo de manter essas pessoas marginalizadas, a classe dominante os manteve longe das escolas, sem acesso à saúde, à propriedade, e muito menos segurança etc. ponto fundamental para a origem de Ações Repressivas atuais.

A segregação da população negra que decorreu da falsa crença disseminada de que havia hierarquia entre as etnias, e mesmo com a ocorrência da liberdade do povo negro, os brancos continuaram violentando, psicológica e fisicamente, às pessoas negras libertas, oprimindo, inclusive, a crença religiosa dessas pessoas.

No fim do século XIX começaram a surgir movimentos para promoção da igualdade racial que, por sua vez, incentivavam os jovens a denunciar o racismo que, historicamente, é comportamento pouco punível, ainda nos dias de hoje.

O primeiro exemplo das ações repressivas é a primeira lei proposta por Afonso Arino de Melo Franco, promulgada pelo governo de Getúlio Vargas em 1951, que registrada com nº 1.390 que objetivava punir práticas de discriminação de raça ou de cor enquadrando-as como contravenção penal no ordenamento jurídico.4

Mais tarde, em 1989, passou a vigorar lei que apresenta rol dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, Lei 7.716, e a Lei 12.288/2010 denominada como Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme disposto em seu artigo primeiro.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ainda com a promulgação da Lei 1.390/51 o objetivo era, na verdade, evitar que o movimento de resistência dos negros ganhasse ainda mais força, após um hotel luxuoso de São Paulo se recusar a hospedar coreógrafa norte-americana por ser "mulher de cor".

#### (DES)QUALIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DE RACISMO POR INJURIA RACIAL

Apesar de estar em vigência leis contra o racismo (Lei 7.716, e a Lei 12.288/2010), é mais recorrente a desqualificação para injúria racial. A desvalorização da vida e a dor dos cidadãos negros é feita pelo próprio Poder Público, pois ações de Políticas Públicas ou normas legais, na maioria das vezes, não conseguem ter eficácia jurídica contra o racismo e em reprimir efetivamente atos discriminatórios.

Levantamento "Quilombolas contra Racistas", elaborado pela Terra de Direitos (TDD) em conjunto com a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais e Quilombolas (CONAQ) publicado em março de 2022 (NUNES, 2022), constatou que desde a eleição do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro até dezembro de 2021, 94 discursos racistas foram proferidos por autoridades das três esferas da administração pública.

Identificou-se ainda que 41,49% dos discursos reforçam estereótipos racistas, 19,15% incitam à restrição de direitos dos cidadãos e cidadãs negras/os, 10,64% promovem a supremacia branca, 25,53% negam a existência do racismo e 3,19% desses discursos negam a existência do período escravocrata (NUNES, 2022, p.1).

Segundo relatório encaminhado ao Governo Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2021), somente no ano de 2019, 6.357 pessoas foram mortas por policiais no Brasil, número qualificado como "o maior patamar desde o início dos levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2013" pelo jornal BBC NEWS (SENRA, 2021, p.1).

Claramente esses números dizem respeito a vítimas de vertentes da discriminação, além da racial, contudo, levantamento realizado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) constatou que de 1.814 pessoas mortas em ações policiais em 2019, 1.423 foram pretas ou pardas, sendo este o maior número de mortos pela polícia em 21 anos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publica o seu relatório sobre Brasil, por meio do qual faz um abrangente diagnóstico sobre a situação dos direitos humanos no país até dezembro de 2019 [...] a Comissão observa que, apesar de possuir um Estado de Direito e sistema e instituições democráticas na área de direitos humanos, o Brasil enfrenta desafios estruturais para superar aspectos relacionados à discriminação historicamente negligenciada, que impacta de forma exacerbada grupos específicos como pessoas afrodescendentes, mulheres, comunidades quilombolas, povos indígenas, camponeses e trabalhadores rurais, moradores de rua e moradores de favelas ou periferias.

A CIDH confirma em seu relatório que a <u>discriminação estrutural</u> está intrinsecamente ligada à exclusão social e ao acesso à terra, gerando ciclos de desigualdade e pobreza extrema. Esses ciclos expõem as pessoas em situação de vulnerabilidade à violência perpetrada por organizações criminosas como milícias e grupos de narcotraficantes, bem como aquelas dedicadas ao tráfico de pessoas e outras formas modernas de escravidão.

Da mesma forma, a Comissão considera que esses desafios também têm um impacto negativo na segurança dos cidadãos. Apesar da extrema desigualdade que leva ao aumento da violência a que estão expostas as pessoas em situação de vulnerabilidade, a CIDH nota que o Estado há optado por formular e implementar políticas de segurança que se baseiam na ação institucional violenta e punitiva da polícia militarizada, resultando em graves violações aos direitos humanos. No relatório, a Comissão também analisa o papel dos órgãos judiciais no que diz respeito ao quadro de impunidade que caracteriza tal violência institucional. [...]

A constatação do CIDH é que a impunidade não se restringe somente às forças policiais, trata-se também da impunidade cidadão que cometeu crime disposto na Lei 7.716/1989, mas é desqualificado para injuria racial, que consiste em ação penal privada condicionada a representação, disposto no art. 140, parágrafo 3º do Código Penal Brasileiro, como se fosse somente de interesse da pessoa lesada não ter sua dignidade ofendida por características de sua raça, cor, etnia ou religião, em se tratando de segmentos religiosos de matriz e doutrinas

oriundas do Continente Africano, e o relatório do CIDH continua a constatação de que:

[...] as políticas de segurança usam práticas de perfilamento racial que colocam as pessoas afrodescendentes e residentes de bairros periféricos em maior risco de serem detidas e sofrerem tratamentos arbitrários por agentes policiais. Tal política possui particular reflexo nos espaços de privação de liberdade, que muitas vezes estão superlotados e acabam se tornando ambientes institucionais tolerantes à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. É o caso de presídios, unidades socioeducativas e comunidades terapêuticas.

A Comissão toma nota do alto nível de impunidade nos casos de violência institucional, os quais, em sua maioria, não têm proporcionado avanços nas investigações, condenações e reparações das vítimas por parte do sistema de justiça. Apesar de suas diferenças, o estado de impunidade que cerca os atuais casos de violência institucional pode ser comparado ao que se observa em relação aos crimes ocorridos durante o período da ditadura cívico-militar no Brasil. A esse respeito, a CIDH reconhece o progresso alcançado pelas diferentes comissões da verdade em nível estadual e federal em relação aos casos de tortura e desaparecimentos forçados. No entanto, sublinha que, na sua maioria, esses crimes permanecem impunes (OEA, 2021, p.1 - grifo nosso).

Não há só repressão policial que representa a opressão do Estado, temos também a desqualificação dos crimes de racismo, imprescritível e inafiançável, para o crime de injuria racial, prevista no artigo 140, parágrafo 3°, cuja prescrição é de 6 meses para representação do ofendido, dado o entendimento doutrinário que:

Se é restrita à própria pessoa contra a qual é proferida (preto safado) é injúria, se extrapola o âmbito da pessoa (todo preto é safado mesmo) é racismo. Quando a conduta racista também configura ofensa à honra objetiva, a injúria fica absorvida pelo racismo (JUNQUEIRA, 2008 apud SANTOS, 2012 (a)).

Eis, portanto, um questionamento importante: ofender a honra de um indivíduo usando de expressões de cunho racista, ainda que subjetiva, não é uma forma de praticar a discriminação ou preconceito de raça e/ou cor, conforme previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989? Se

uma pessoa ofende a outra dizendo "todo preto é safado mesmo" será que então o judiciário entenderia por racismo ou sempre haverá uma forma de desqualificar o preconceito racial?

Tais questionamentos são uma pequena demonstração de que os ditames sociais são regidos por uma gestão racializada e monopolista de forma a deixar evidente que o racismo é uma forma de ódio grupal enraizada na sociedade onde não basta não ser racista para combater o ódio, é preciso ter comportamentos antirracistas.

No mais, é possível compreender que há diversas práticas que além de discriminar, hierarquizam a população, colocando as/os cidadãs/os negros a margem da sociedade que se manifestam através de, pelo menos, três planos, sendo: a) institucional (concernente ao acesso à justiça e igualdade de tratamento, possibilidade de participação na esfera pública, gozo dos direitos formalmente assegurados, entre outros.), b) socioeconômico (igualdade de oportunidades no acesso à ocupação produtiva, ao rendimento, à educação, à saúde, entre outros.) e c) cultural (relações cotidianas, representações culturais, liberdade religiosa, entre outros.) (MACHADO, 2009).

Portanto, não se atribui aos policiais toda a responsabilidade de vitimização dos cidadãos brasileiros negros, a força policial é o reflexo institucional, presente nas estruturas governamentais, que, consequentemente, é um reflexo da maioria da população, sendo então responsabilidade de todos, nem só ao judiciário.

O Brasil, apesar de ser um país pluricultural e multiétnico, sempre foi um país construído, simbolicamente, em alicerces de invalidação e infortúnio da população negra, raramente vemos pessoas da pele escura assumindo lugares de liderança e ocupando cargos de grande importância nas empresas.

O problema não está necessariamente no individuo racista que

age com requintes de superioridade perante o oprimido, mas que vive uma vida efetivamente superior, onde há privilégios econômicos e sociais, em relação àqueles que oprime. Não satisfeito, goza do poder hegemônico que lhe permite reproduzir e manter à população alvo em dominação socio racial, de forma a sempre manter-se em condição de conforme e privilégio na sociedade (MOORE, 2007).

A função básica do racismo é manter a dominância baseado no critério fenotípico ao tempo que fragiliza fraciona e torna impotente o segmento subalternizado. a estigmatização da diferença com o fim de "tirar proveito" (privilégios vantagens e direitos) da situação assim criada é o próprio fundamento do racismo.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a elaboração deste trabalho, não se pode concluir de forma incisiva quanto à eficácia ou ineficácia das políticas públicas em sua integralidade, e em todos os graus de desempenho visando a igualdade racial.

Isso porque, existam disposições legais e movimentos não governamentais que objetivam a resolução do problema social, nas questões afirmativas e valorativas, porém existe uma fragilização nas ações repressivas, com desqualificação dos crimes contra as práticas racistas, pois são noticiados em meios midiáticos de comunicação, fatos cotidianos e dados estatísticos, dos quais retratam o desrespeito aos indivíduos e grupos negros e, por isso dependem de posicionamentos políticos nos três níveis de governo, para uma proteção jurídica efetiva aos direitos desse cidadãos negros no Brasil.

Em alguns momentos, parece óbvio que o racismo se instalou com tráfico negreiro no Brasil, e se espalhou como forma de ódio dirigido contra toda uma parcela de seres humanos com um fenótipo específico, contudo, não se pode enganar que, no decorrer da história foram registradas inúmeras ações sociais e governamentais, que visavam a segregação racial do povo não branco, visando o privilégio do segmento hegemônico na sociedade.

É necessário maior debate e participação social para a adoção novas bases epistemológicas à educação dos jovens (brancos, negros, pardos e dos povos originários) e pela compreensão dos adultos, de forma a validar as denúncias de todo e qualquer ato de segregação, seja da população negra ou de qualquer outra etnia, para que todos possam ter a oportunidade de acesso a recursos como educação, serviços públicos, emprego, e até mesmo direito de ser tratado com equidade perante à Justiça e às forças incumbidas de manter a ordem social, e de se posicionarem contra todas as formas de injustiças sociais.

A construção histórica de uma ideologia de um fenótipo, raça, cor ou etnia superior sobre outra, para a dominação política, econômica e social, e segregação dos "dominados", precisa ser desconstruída e ressignificada, porque interrompe a construção de uma sociedade justa e fraterna, sob o Estado Democrático de Direito, em proteger seus semelhantes como cidadãos legítimos.

Por fim, as políticas públicas por si, não alcançarão os objetivos com total eficácia, sem que outras engrenagens dos Poderes Públicos funcionem, com maiores investimentos em educação, que resultarão em votos conscientes, desconstrução de dogmas e validação das garantias e direitos constitucionais e infraconstitucionais.

#### **REFERÊNCIAS**

BARAVIERA, Verônica de Carvalho Maia. **A questão racial na legislação brasileira**. 2005. 34 f. - Curso de Especialização em Direito Legislativo, Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, 2005. Cap. 2.

BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). Ação Afirmativa. In:

Realizações e perspectivas. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Anexo IV, 1997. Digitalizado.

BRASIL. Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.p df. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL, Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. **Guia de orientação para a criação e implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnicoracial/acoes-e-programas/sinapir. Acesso em: 17 fev. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARMO, Beatriz. Diversos dados mostram que, no Brasil, existe racismo, sim. Precisamos, negros e brancos, combater efetivamente esse problema tão antigo quanto profundo. 2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/A-pobreza-brasileira-temcor-e-%C3%A9-preta. Acesso em: 16 fev. 2022.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. **Políticas públicas de combate ao racismo e as estratégias militares:** o aproveitamento do êxito. Revista Educação Pública, [S.L.], p. 1-4, ago. 2017. Fundação CECIERJ. http://dx.doi.org/10.18264/rep. Disponível em: site da RT. Acesso em: 09 abr. 2022

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro à sociedade de classes.** (o legado da raça branca). 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. v.1.

GOMES, Marcus Vinícius Peinado. **O Movimento Negro e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**: um estudo sobre a luta por sentidos sobre a desigualdade racial no Brasil. Dissertação (Mestrado). Escola de Administração. Fundação Getulio Vargas, 2009. Disponível em:

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/5340. Acesso em 15 abr. 2022.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 3, 2003.

HONNETH, Axel. FRASER, Nancy. Redistribuición o reconocimiento? un

debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata. Coruña: Fundación Paideia Galiza, 2003.

JACCOUD, Luciana de Barros. BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9164/1/Desigualdadesraciais.pdf. Acesso em 15 abr. 2022.

JACCOUD Luciana. OSÓRIO Rafael. SOARES Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil:** 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008. Disponível

em:https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com\_c ontent&view=article&id=661. Acesso em 15 abr. 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A legislação anti-racismo no brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do judiciário? Revista dos Tribunais Online: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasil, v. 76, n. 9, p. 79-105, jan./fev. 2009. Disponível em: site da RT. Acesso em 17 abr. 2022

MICHAELIS. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/repressivo/. Acesso em 12 abr. 2022.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

NUNES, Caroline. Gestão Bolsonaro é marcada por 94 discursos racistas em que os autores não foram responsabilizados, diz estudo inédito: levantamento da conaq e terra de direitos revela que somente um caso teve responsabilização dos envolvidos até o fim de 2021; juntos, sérgio camargo e jair bolsonaro somam 36 ocorrências. 2022. Disponível em: https://almapreta.com/sessao/cotidiano/gestao-bolsonaro-e-marcada-por-94-discursos-racistas-em-que-os-autores-nao-foram-responsabilizados-diz-estudo-inedito. Acesso em 17 fev. 2022

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH publica seu** relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e destaca os impactos dos processos históricos de discriminação e desigualdade estrutural no país. 2019. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/0 50.asp. Acesso em: 02 maio 2022.

PRANDI, Reginaldo. **Segredos guardados**: orixás na alma brasileira. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2005.

SANTOS, Brígida Gonçalves dos. Crime de preconceito de raça ou cordesclassificação para injúria qualificada - inadmissibilidade - árbitro de futebol que é ofendido, por frequentador de estádio, em razão da corda pele - palavras, de cunho segregacionista, que, à luz das provas coligidas, não foram direcionadas a um único indivíduo - condenação que se impõe - inteligência do art. 20 da lei 7.716/1989. Revista dos Tribunais Online: **Revista dos Tribunais**, [S.I], v. 917, n. 2012, p. 523-533, mar. 2012. Disponível em: site da RT. Acesso em 05 abr. 2022

SANTOS, Sales Augusto dos. Políticas públicas de promoção da igualdade racial, questão racial, mercado de trabalho e justiça trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 3, p. 72-88, 2010. Disponível em: site da RT. Acesso em 25 mar. 2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SENRA, Ricardo. Brasil é 'racista' e parece executar 'indesejados' com conivência da Justiça, diz Comissão Interamericana da OEA. 2021. BBC News Brasil em Londres. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56291279. Acesso em 25 mar.

2022.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. **In**: JACCOUD, Luciana (org.). Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo. Brasília: IPEA, 2005. p. 91-126. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3234/1/Livro\_Questao\_So cial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022

WU, Xun. RAMESH. M. HOWLETT, Michel. FRITZEN, Scott. **Guia de políticas públicas**: gerenciando processos. Traduzido por Ricardo Avelar de Souza. Brasília: Enap, 2014.